



## ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.

Norberto Luiz de França Paul<sup>1</sup>

José Juarez Tavares Lima<sup>2</sup>

Walter Fernandes Sório<sup>3</sup>

Eliza Helena Ercolin<sup>4</sup>

Mônica Machado Alonso<sup>5</sup>

**RESUMO:** As organizações internacionais integram a superestrutura da sociedade internacional e sendo um verdadeiro reflexo das relações internacionais. O presente estudo, considerando a importância das organizações internacionais, aborda o conceito dessas organizações, a forma em que são constituídas e sua classificação.

**Palavras-chave:** Organização internacional, classificação das organizações internacionais, personalidade internacional.

**ABSTRACT:** International organizations are part of the superstructure of international society and being a true reflection of international relations. The present study, considering the importance of international organizations, addresses the concept these organizations, the form that are made and their classification.

**Keywords:** Organization international, classification of international organizations, international personality.

### 1. Introdução

Segundo MELLO (2002, p. 583) tem havido uma verdadeira proliferação de organizações internacionais e isto parece ocorrer quando os Estados se encontram na impossibilidade, por razões estruturais ou políticas, para realizar seus objetivos em um

---

<sup>1</sup> Mestre em administração, especialista em gestão da qualidade e produtividade.

<sup>2</sup> Professor e coordenador do Curso de Geografia da FECLE Don Domênico. Mestre e doutor em Geografia humana.

<sup>3</sup> Mestre em Matemática.

<sup>4</sup> Mestre em Psicologia da saúde.

<sup>5</sup> Mestre em Educação, administração e Comunicação.



quadro determinado e assim procuram formar um novo quadro. Por outro lado, os países ricos resistem à universalização do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, obrigando os países em desenvolvimento a construir outros fóruns onde possam debater questões de seus interesses.

As organizações internacionais, segundo este autor, apesar de ser uma realidade na sociedade internacional, não possuem uma definição dada por uma norma internacional. As definições de organizações sociais são dadas pela doutrina.

## 2. Conceito de organização internacional

Entre as muitas definições sugeridas para "organização internacional" a que nos parece ser a mais moderna é a proposta por Ângelo Piero Serene para quem:

"organização internacional é uma associação voluntária de sujeitos de direito internacional, constituída por ato internacional disciplinada nas relações entre as partes por normas de direito internacional, que se realiza em um ente de aspecto estável, que possui um ordenamento jurídico interno próprio e é dotado de órgãos e institutos próprios, por meio dos quais realiza as finalidades comuns de seus membros mediante funções particulares e o exercício de poderes que lhe foram conferidos" (*apud* MELLO, 2002, p. 583)

Definição que também merece destaque é a dada por BINDSCHEDLER, para quem:

*"organização internacional é uma associação de Estados instituída por um tratado, que persegue objetivo comuns aos Estados membros e que possui órgãos próprios para a satisfação das funções específicas da Organização".*  
(*apud* PEREIRA & QUADROS, p. 413)

Para Abdulah El Erian, organização internacional "é uma associação de Estados...estabelecida por tratado, possuindo uma constituição e órgãos comuns e tendo uma personalidade legal distinta da dos Estados-membros.



O Yearbook of International Organization estabelece uma rol de critérios para que uma entidade seja considerada organização internacional:

- a) deve ter pelo menos três Estados com direito a voto;
- b) ter uma estrutura formal;
- c) os funcionários não devem ter a mesma nacionalidade;
- e) pelo menos três Estados contribuírem substancialmente para o orçamento;
- f) deve ser independente para escolher seus funcionários;
- g) desempenhar atividades normalmente;
- h) tamanho, sede, política, ideologia e nomenclatura são irrelevantes;
- i) ter objetivo internacional.

Dentre os conceitos acima, verifica-se a presença de dois elementos: *organização*, que implica permanência ou estabilidade e vontade própria que significa personalidade jurídica distinta dos Estados membros; e *internacionalidade* criação por um instrumento de Direito Internacional.

Para MELLO (2002, p. 600), as organizações internacionais, como uma espécie de superestrutura da sociedade internacional, constituem um reflexo das relações internacionais. Entretanto, uma vez constituídas, elas passam a influenciar o meio social que lhes deu origem. Inúmeras funções e potencialidades das organizações internacionais têm sido apontadas pelos doutrinadores: a) exercem influência nas decisões dos Estados; b) desenvolvem meios para controlar conflitos; c) possuem maioria nas organizações e atuam como um grupo de pressão. Por outro lado, as organizações internacionais fornecem uma estrutura onde tais Estados negociam em igualdade (formalmente) com os Grandes. Eles são protegidos de modo coletivo; d) atuam contra o nacionalismo ao defenderem o internacionalismo. Entretanto, a ONU, através de declarações, tem tentado defender a soberania dos Estados sobre os seus recursos econômicos; e) representam um canal de comunicação entre os Estados; f) constituem um mecanismo para a tomada de decisões; g) protegem os direitos humanos; h) o Secretariado é um eventual líder para o fim de que as propostas estatais sejam examinadas internacionalmente; i) garantem a segurança dos Estados; j) legitimam determinadas situações, bem como asseguram que as transformações destas sejam



pacíficas, o que é importante em um mundo de rápidas transformações; l) procuram restringir o poder das potências; m) internacionalizam os problemas; n) a ONU contribuiu para o aparecimento de vários Estados; o) contribuem para a formação de normas internacionais; p) as organizações internacionais atuam na opinião pública dos Estados e contribuem para o desenvolvimento da opinião pública internacional.

A evolução histórica das organizações internacionais é fato recente. A própria expressão *organização internacional* foi utilizada pela primeira vez, em 1867, por Lorimer, em uma comunicação enviada à Academia Real em Edimburgo.

Os doutrinadores têm admitido que as organizações internacionais começaram a surgir de necessidades concretas do mundo internacional do século XIX. A sua forma inicial foi a de uniões administrativas, uma vez que elas se limitavam à cooperação no domínio administrativo.

Para MELLO (2002, p. 606), as organizações internacionais, como nós as entendemos hoje (com fins políticos, modos de decisão pela maioria, com poder regulamentar e personalidade internacional, etc.), só começaram a se desenvolver após a primeira Guerra Mundial, com a criação da Liga das Nações que funcionou de 1920 a 1946, quando, na sua 21ª Sessão, foi dissolvida e todos os seus bens foram transferidos para a ONU. É bom lembrar que de fato ela deixou de funcionar desde a declaração da II Guerra Mundial, e oficialmente existiu até 1947, ao serem encerradas as contas da comissão de liquidação.

### **3. Associação Voluntária de Sujeitos de Direito Internacional**

Segundo MELLO (2002, p. 584), a expressão sujeitos de direito internacional deve ser entendida como abrangendo, via de regra, apenas Estados. Todavia, em algumas organizações se tem admitido que apenas territórios sejam seus membros. Assim, o Sarre, como território, foi membro associado do Conselho da Europa, antes da sua incorporação à Alemanha. Os Estados ao ingressarem em uma organização internacional, passam a ter *status* de membro, o ingresso em uma organização é ato



voluntário do Estado, ou seja, nenhum Estado é obrigado a se membro de uma organização contra a sua vontade.

Juntamente aos membros ordinários das organizações internacionais, existe, em algumas delas os membros associados. Segundo MELLO (2002, p. 584), a palavra associado designa uma situação particular em relação à atuação normal, que é aquela dos membros ordinários do agrupamento. As organizações especializadas da ONU admitem na categoria de membros associados territórios coloniais ou sob tutela por várias razões: a) estes territórios não têm personalidade internacional plena, em consequência, não podem ser membros ordinários; b) se fossem membros ordinários as potências coloniais passariam a ter vários votos nas organizações; c) as organizações especializadas da ONU atuam nas áreas dos territórios coloniais e sob tutela.

Existe ainda uma outra categoria de membros nas organizações internacionais: os *afiliados*, como na Organização Mundial de Turismo, que admite entidades governamentais e não-governamentais como membros afiliados. Os direitos desses membros são menores dos que tinham os membros associados, mas são maiores que os direitos conferidos aos observadores.

As organizações internacionais podem criar e ser membros de outras organizações internacionais.

#### **4. O Ato Constitutivo da Organização Internacional**

Da análise dos conceitos de organização internacional citados acima temos que as organizações internacionais são criadas por meio de tratados ou convenções. Entretanto, segundo MELLO (2002, p. 585):

elas uma vez criadas, não se limitam aos Estados signatários do tratado; pelo contrário, novos Estados podem se tornar seus membros, bem como aqueles podem perder este *status*. As organizações têm, assim, uma composição variável.



O Tratado institutivo adquire um aspecto de norma constitucional da organização a que as demais normas devem se subordinar.

Estes tratados, segundo Mônaco, apresentam, entre outras, as seguintes características: a) não têm prazo de duração; b) a execução é feita por vários atos; c) a própria organização os interpreta; d) no silêncio do tratado os Estados não podem denunciá-lo; e) o tratado tem uma primazia sobre outros tratados. O tratado que cria uma organização internacional não está sujeito a reserva.

Dessa forma, o Estado ao ingressar como membro de uma organização internacional deverá aceitar o seu estatuto na sua totalidade, isto é, ele não pode emitir uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.

## **5. Personalidade Internacional**

A doutrina é unânime no entendimento de que as organizações internacionais, ao se constituírem em um ente de aspecto estável, passam a ter personalidade internacional independente da de seus membros. Segundo MELLO (2002, p. 585), a idéia de personalidade teria se desenvolvido com a Organização das Nações Unidas. Esta personalidade internacional, em relação à ONU, foi reconhecida pela Corte Internacional de Justiça (1949) em um parecer que declarava que, em um sistema jurídico, todos os sujeitos não precisavam ter os mesmos direitos e deveres; assinalava que a ONU já havia concluído tratados internacionais e, finalmente, salientava que ela só poderia realizar os seus fins se tivesse personalidade internacional. Este mesmo raciocínio tem sido aplicado em relação às demais organizações internacionais.

A personalidade internacional conferida a uma organização internacional é oponível mesmo aos Estados não membros. É bom lembrar que um Estado não pode ser



signatário de um tratado que viole tratado institutivo de organização internacional de que ele seja membro.

A personalidade internacional tem início no momento em que a organização internacional começa a funcionar efetivamente. Isto é, aplica-se o princípio da efetividade.

Por fim, é de se destacar que a personalidade internacional não confere ao seu titular um poder para concluir tratado. Para isso é preciso que o tratado que cria a organização faça expresse essa capacidade.

## **6. Ordenamento Jurídico Interno**

A existência de um ordenamento interno, expresso em um estatuto que regula as relações entre os seus membros decorre do fato de ser a organização internacional ser um ente social.

## **7. Existência de Órgãos Próprios**

Segundo MELLO (2002, p. 587), a estrutura de uma organização internacional varia de acordo com as suas finalidades. De um modo geral, elas apresentam: um Conselho (que é o órgão executivo, onde estão representados apenas alguns Estados), uma Assembléia (onde estão representados todos os membros) e um Secretariado (que é a parte administrativa da organização).

Os órgãos decidem por: a) maioria simples (a metade mais um dos votantes); b) maioria absoluta (a metade mais um dos membros); c) maioria qualificada (dois terços dos presentes votantes); d) unanimidade (utilizada no Conselho da Sociedade das Nações), hoje abandonada pela dificuldade de ser obtida.

As decisões das organizações internacionais, quanto à natureza de sua competência, podem ser classificados em: a) financeiras; b) administrativas; c) orgânicas (criação ou



supressão de um órgão); d) de procedimento (adotar um regulamento); e) jurídicas (aplicação ou suspensão de um estatuto jurídico).

Se for adotado como critério de classificação a natureza do ato, elas podem ser de a) aprovação de um instrumento; b) autorização; c) proclamação (de um ano, decênio); d) recomendação; e) injunção (visa criar um comportamento); f) expressão de uma opinião (gratidão satisfação).

O sistema de elaboração de normas da ONU é descentralizado e não codificado. As próprias organizações respeitam o *soft law* que aprovam mostrando como os Estados pretendem agir. Segundo MELLO (2202, p. 589), O "*soft law*" é um compromisso entre os que querem uma regulamentação definitiva e os que não querem.

## 8. Exercício de Poderes Próprios

Os poderes de uma organização internacional são fixados pelo tratado que a cria. Para Seyested (*apud* MELLO, 2002, p. 589):

As organizações internacionais têm poderes similares aos do Estado. É claro que esta concepção diminui a soberania dos Estados. Os autores têm apresentado a seguinte listagem de poderes inerentes: a) concluir tratados; b) enviar e receber representantes diplomáticos; c) organizar o seu funcionamento interno; d) ter privilégios e imunidades; e) promover conferências internacionais; f) apresentar reclamações internacionais; h) ser depositário de tratados; i) participar de arbitragem internacional; j) operar navios e aeronaves com sua bandeira e registrados nela. Os poderes inerentes são aqueles que as organizações necessitam de fato para realizar seus fins.

As organizações internacionais ao exercerem os seus poderes, criam, por meio de deliberações, normas internacionais. Estas deliberações, entretanto, nem sempre têm valor obrigatório; é o que ocorre com as recomendações, os votos e os ditames. Já as resoluções, os regulamentos e as decisões têm valor obrigatório. (MELLO, 2002, p. 589).



## 9. Classificação das Organizações Internacionais

Na teoria geral das organizações internacionais estas podem ser classificadas segundo diferentes critérios:

- Quanto às suas finalidades, as organizações internacionais podem ter finalidades gerais ou especiais. As finalidades gerais são predominantemente políticas (ex.: ONU). Os fins especiais podem ser vários: a) políticos (Conselho da Europa); b) econômicos (FMI); c) militares (OTAN); d) científicos (UNESCO); e) sociais (OIT); f) técnicos (OACI).
- Quanto ao seu âmbito territorial, elas podem ser: a) parauniversais (ONU), isto é, aquelas que não têm qualquer limitação geográfica para que um Estado venha a ser seu membro; b) regionais (OEA), o tratado constitutivo da organização limita o seu âmbito de atuação. As organizações fechadas apresentam um aspecto mais homogêneo. Outra categoria incluída, a quase-regional (OTAN).
- Quanto à natureza dos poderes exercidos, as organizações internacionais podem ser: a) organizações intergovernamentais; b) organizações supranacionais. As organizações intergovernamentais (OEA, ONU) caracterizam-se: os órgãos são constituídos por representantes dos Estados; as decisões são tomadas por unanimidade ou maioria qualificada; os próprios Estados executam as decisões dos órgãos. As organizações supranacionais (CECA, EURATOM, CEE) se caracterizam: pela existência de órgãos em que os titulares atuam em nome próprio e não como representantes dos Estados; nas deliberações adotou-se a forma majoritária; as decisões dos órgãos legislativos e judiciais das organizações são diretamente exequíveis no interior dos Estados-membros. Elas são imediatamente obrigatórias no território dos Estados, independem de qualquer *exequatur*. Os Estados abedecam, em favor delas, de suas competências. A palavra supranacional surgiu no tratado que criou a CECA.
- Quanto aos poderes recebidos, as organizações internacionais podem ser: a) organizações de cooperação e b) organizações de integração. Também denominado de critério das *estruturas institucionais*. As organizações de cooperação são as mais comuns e procuram coordenar as atividades dos seus membros, enquanto as de



subordinação, como as de integração, impõem as suas decisões, por isso os Estados procuram diminuir o alcance dessa espécie de organização internacional.

Outro critério de classificação das organizações internacionais, adaptado de Díez de Velasco e de Mitchel (*apud* MELLO, 2002, p. 598-599) faz referência a integração econômica internacional. Segundo este critério de classificação as organizações internacionais podem ser agrupadas quanto ao seu *objeto*, à *estrutura jurídica* e ao *território de ação*.

Quanto ao *objeto*, as organizações internacionais podem ser classificadas como organizações internacionais de finalidades gerais (ONU), de cooperação política (Conselho Europeu), de cooperação militar (OTAN), de cooperação social e humanitária (OMS), de finalidades culturais e técnicas (UNESCO) e, finalmente (por pertinente a este estudo), *de cooperação econômica*, a exemplo da Comunidade Européia - CE e do *North American Free Trade Agreement* - NAFTA.

Quanto a *estrutura jurídica*, uma organização de integração econômica internacional têm caráter *supranacional*, em contraposição, por exemplo, ao caráter intergovernamental dos tipos clássicos e correntes de organização internacional. Diferentemente das organizações intergovernamentais, esta categoria de organização funda-se no "princípio da "limitação da soberania dos Estados membros", resultante da chamada "transferência de poderes soberanos dos Estados membros para organizações supranacionais".

Quanto ao *território de ação*, também denominado *caráter regional* de atuação das organizações internacionais de integração determina sua distinção das organizações de caráter *para-universal*, tais como a Organização das Nações Unidas e as organizações a esta vinculadas, tais como a OIT e a UNESCO.

Pode-se afirmar que o fenômeno de integração econômica internacional realiza-se através de uma organização internacional com finalidade de *cooperação econômica*, de



orientação *supragovernamental*, limitada a um determinado *território*, coincidente com aquele de seus Estados-Membros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GIDDENS, Anthony. A modernidade reflexiva. São Paulo: UNESP, 1997.

GIDDENS, Anthony. As consequências da modernidade. São Paulo: UNESP, 1991.

IANNI, O. A política mudou de lugar. In: DOWBOR L, IANNI, O. e RESENDE, P.E. A. (Orgs). **Desafios da Globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 1997. p. 17-27.

IANNI, O. **A sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

IANNI, O. Nação e Globalização. In: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. A. de; SCARLATO, F.C; e ARROYO, M. **O novo mapa do mundo: fim de século e globalização**. São Paulo: HUCITEC, 1997. p. 63-74.

IANNI, O. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

IBANEZ, N. Globalização e Saúde. In: DOWBOR L, IANNI, O. e RESENDE, P.E. A. (Orgs). **Desafios da Globalização**. Rio de Janeiro, Vozes, 1997. p. 215-230.

KAUFMANN, J.N. Mundialização e globalização: desafios ético-políticos. In: **Ser Social- Revista semestral do Programa de Pós-Graduação em Política Social**. Brasília: Ser/UNB, v.1, n.4, jun/1999. p. 09-42.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. Curso de direito internacional público. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MELLO, Celso Duviver de Albuquerque. Direito constitucional internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

PEREIRA, André Gonçalves & QUADROS, Fausto de, "*Manual de Direito internacional Público*", 3ª ed. revista e ampliada, Almedina, Coimbra, 1995.

SANTOS, Milton. Visões da crise. São Paulo: Hucitec, 1999.



# **REVISTA DON DOMÊNICO**

Revista Eletrônica de Divulgação Científica da Faculdade Don Domênico

6ª Edição – Junho de 2014 - ISSN 2177-4641